



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000718/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.563 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto Sobre a Propriedade Rural - ITR
Recorrente ADILIO MANOEL SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LAUDO TÉCNICO - ADA.

São áreas de preservação permanente legalmente estipuladas as hipóteses do art. 2º da Lei n. 4.771/65. São áreas determinadas por lei, de maneira que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória, pois o reconhecimento da APP depende de laudo técnico que comprove sua existência. As áreas de preservação permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental são aquelas descritas no art. 3º da Lei n. 4.771/65, neste caso é preciso declaração de órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com restrição ambiental para que reste reconhecida a APP.

ADA - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO - ÓRGÃO OFICIAL- LAUDO TÉCNICO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A existência de certidão de órgão oficial, bem como de laudo técnico reconhecendo a área de preservação permanente pode suprir a não apresentação dos documentos exigidos pela autoridade lançadora.

VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO - REQUISITOS

O arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis é permitido, pelo art. 14 da Lei n. 9.393/96, quando constatado subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT. O art. 12 da Lei n. 8.629/93 impõe a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Uma vez realizado o arbitramento com base nesses critérios, apenas laudo técnico do contribuinte tem o condão de infirmá-lo.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente convocado) e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), e Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em decorrência do trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do ITR, o recorrente foi intimado (fls.18-20), em 13/12/10, a apresentar a seguinte documentação:

- a) identificação do contribuinte; matrícula atualizada do registro imobiliário, ou, em caso de posse, documento que comprovasse a posse e a inexistência do registro; certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do INCRA;
- b) referente às Declarações de ITR dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008: ADA requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA; laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART registrada no CREA, que comprovasse as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, e que identificasse a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodástico brasileiro; certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;
- c) para comprovar o VTN declarado dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008: laudo de avaliação do VTN do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com ART registrada no CREA, e contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo feitos, preferivelmente, pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuidas pela Emater apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos deveriam comprovar o VTN nas datas de 01/01/05, 01/01/06, 01/01/07 e 01/01/08 a preço de mercado;

A fiscalização ressaltou que a falta de comprovação do VTN declarado ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, pelos seguintes valores de VTN/ha do município de localização do imóvel:

- a) 2005: R\$5.291,52 (para 01/01/05);
- b) 2006 R\$6.072,08 (para 01/01/06);
- c) 2007: R\$6.294,34 (para 01/01/07);

- d) 2008: R\$6.000,00 (para terra de campo ou reflorestamento), R\$30.000,00 (para terra de primeira) e R\$15.000,00 (para terra de segunda).

Ante a ausência de manifestação por parte do recorrente, a fiscalização lavrou auto de infração.

2 Notificação do Lançamento

Em 05/04/11, a autoridade administrativa efetuou lançamento de ofício (fls.01-17), embasado no argumento de que, após regular intimação, o recorrente não apresentou a documentação solicitada.

Dentre os documentos não apresentados pelo recorrente, salientou a ausência dos seguintes:

- a) Atos Declaratórios Ambientais – ADA de 2006, 2007 e 2008;
- b) Laudo Técnico Ambiental que comprove a existência das áreas de preservação permanente;
- c) Certidão de órgão público competente que comprove que o imóvel esteja inserido em área declarada como de preservação permanente.

Ante a falta de apresentação dos documentos acima referidos, o contribuinte não conseguiu comprovar a existência das áreas declaradas como de preservação permanente, de maneira que o ITR incidu sobre a área total a propriedade.

Como o contribuinte não comprovou a área declarada como utilizada, foram glosadas as áreas de pastagens declaradas. A não apresentação dos laudos de avaliação dos valores das terras nuas acarretou a desconsideração dos VTN'S declarados e, com base no art. 14 da Lei n. 9.393/96, foram arbitrados conforme as informações sobre preços de terras, constantes do SIPT, para a aptidão "terra de segunda" no município de Santo Amaro da Imperatriz, SC.

Desta forma, o valor do VTN para o exercício 2006 foi arbitrado em R\$2.520.000,00, a alíquota do imposto foi de 3,30% referente ao grau de utilização de 0,0%, resultando em imposto de R\$83.160,00. Computando o imposto apurado com o declarado de R\$87.600,00 resultou um imposto suplementar de R\$83.072,40.

O valor do VTN para o exercício 2007 foi arbitrado em R\$3.780.000,00, a alíquota do imposto foi de 3,30%, referente ao grau de utilização de 0,0%, restando o imposto calculado em R\$124.740,00. Computando o imposto apurado com o declarado de R\$87,60, resultou um imposto suplementar de R\$124.652,40.

O valor do VTN para o exercício 2008 foi arbitrado em R\$4.725.000,00, a alíquota do imposto foi de 3,30% referente ao grau de utilização de 0,0%, restando o imposto calculado em R\$155.925,00. Computando o imposto apurado com o declarado de R\$87,60, resultou um imposto suplementar de R\$155.837,40.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 759.264,54, incluídos imposto suplementar apurado, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 31/03/11.

O contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento em 14/04/11.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.43-47) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o Estado de Santa Catarina criou, por meio do Decreto n. 1.260/75, o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro que abrange a totalidade da propriedade, tornando-a, dessa forma, área de preservação permanente;
- b) em decorrência do Decreto n. 1.260/75, ficou proibido de executar a extração das árvores para comercialização e, ainda, utilizar a propriedade para agricultura, ou qualquer outro tipo de exploração de atividade econômico-financeira, eis que, com o advento do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, restou tolhido no seu direito de uso da terra para preservação da mata nativa;
- c) quando cientificado que tinha direito à isenção de impostos em virtude de seu imóvel ser área de preservação permanente, formulou um requerimento ao órgão competente, para que tivesse seu direito declarado, com fundamento na Lei;
- d) não tem condições financeiras de apresentar à fiscalização a documentação exigida (custear o trabalho de um engenheiro, recolher ART'S e tomar outras providências como reclamado no auto de infração);
- e) existe declaração da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente-FATMA, emitida em 30/10/85, narrando que as características do imóvel e informando que se encontra dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- f) inexistente obrigação do recorrente de demonstrar que sua área é APP para fins de isenção do ITR, conforme art. 10, §7º, da Lei n. 9.363/96;

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento (fl.51);
- b) notificação de lançamento do ITR (fls.53-69);
- c) declaração da FATMA e respectivo requerimento (fls.71-72);

O recorrente foi intimado a apresentar cópia do documento de identidade da procuradora que permitisse a identificação e conferência de assinatura. (fl.75). O documento foi apresentado pelo recorrente. (fl.157 do e-processo).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada, por unanimidade, improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade, (fls.160-168 do e-processo) com a manutenção do crédito tributário exigido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o interessado não contesta a glosa das áreas de pastagens, portanto, com base no art. 17 do Decreto n. 70.235/72, trata-se de matéria incontroversa;
- b) embora o recorrente tenha juntado declaração expedida pela FATMA atestando que o imóvel situa-se dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, ele não comprova documentalmente que a propriedade foi objeto de desapropriação, nem noticia a existência de decisão imitando o Poder Público na posse do imóvel, não constando nos autos a matrícula do imóvel;
- c) até que ocorra a imissão na posse ou a incorporação do imóvel ao Patrimônio Público, permanece a obrigação do recorrente de apurar o ITR por meio da competente declaração e de pagar o correspondente tributo, com base no art. 4º da Lei n. 9.393/6, na condição de proprietário do imóvel;
- d) a DRJ não está vinculada às decisões administrativas e judiciais trazidas na impugnação;
- e) para que a área seja isenta do ITR não basta mera comprovação de sua existência, sendo necessária, também, a prova de que foi informada em ADA com apresentação tempestiva;
- f) somente a partir do exercício 2007 passou a existir previsão legal de isenção do ITR em relação à área de floresta nativa. No exercício 2006, as áreas de florestas nativas estavam no rol dos fatos tributáveis. Nos exercícios 2007 e 2008 não ficou comprovado que o imóvel estava coberto por floresta nativa com as características exigidas pela lei, e a Declaração emitida pela FATMA não serve de prova da situação do imóvel nos exercícios referidos;
- g) até o exercício 2006 o prazo para apresentação do ADA foi estabelecido em seis meses após o vencimento do prazo de entrega da DITR. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente. Não consta dos autos ADA do exercício 2006 ou anterior e dos exercícios 2007 e 2008, de modo que se conclui que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção, motivo pelo qual se manteve a área tributável conforme consta do lançamento;
- h) o art. 10, §7º, da Lei n. 9.363/96 dispõe somente sobre o momento da prova do direito, e não sobre o direito em si;
- i) o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do VTN da propriedade e, na ausência da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei n. 9.393/96.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 28/06/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.179-197) em 27/07/12, repisando as alegações da impugnação, acrescentando os seguintes argumentos:

- a) os coproprietários do imóvel não possuem condições financeiras de custear os honorários de engenheiro para formalização de laudo técnico, com vistas ao cumprimento das exigências do Fisco;

- b) no caso, não incide obrigação de confecção de laudo para verificar que o imóvel autuado está inserido em área de preservação permanente, pois toda a área está catalogada por lei como parte integrante do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;
- c) a FATMA nunca permitiu a utilização da gleba onde incide mata nativa, sequer existe estrada ou via de acesso, estando completamente intacta. Tal fato é corroborado na certidão expedida, em 18/05/11, pela FATMA declarando que o imóvel até a publicação no Diário Oficial do Estado na Lei n. 14.661/09 se encontrava dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, unidade de Conservação de Proteção Integral;
- d) apesar de não ter sido desapropriada, a área em questão está inserida no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto n. 1.260/75, sendo integrante do Manancial dos Pilões, fonte de captação de água potável que abastece a população da Grande Florianópolis;
- e) o ITR incidente sobre pequena área de pastagem existente no imóvel é recolhido, conforme demonstram os recibos de entrega de Declaração do ITR, relativos aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008. Ademais, conforme consta de averbação nas margens da matrícula respectiva em 30/07/91, a dita área de pastagens correspondente a 105.000,00 m² foi doada pelo coproprietário Zeno Hawerroth e esposa ao donatário Renato Rohling;
- f) o imóvel encontra-se inserido em área de preservação permanente coberta por florestas nativas intactas, merecendo ser excluído da base de cálculo do ITR;
- g) o VTN declarado pelo contribuinte pode ser corroborado por meio de laudo técnico de avaliação idôneo. Por outro lado, o VTN arbitrado para efeito de cálculo do ITR dos exercícios 2006, 2007 e 2008, considerou valores muito além da realidade fática, extrapolando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando, inclusive, enriquecimento sem causa;
- h) em 14/10/97 os coproprietários e o donatário moveram ação indenizatória contra o Estado de Santa Catarina em razão da desapropriação indireta derivada da criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, tal demanda foi extinta por falta de recursos dos autores para custear as despesas inerentes às provas técnicas da espécie;
- i) o Estado de Santa Catarina promoveu processo discriminatório administrativo para delimitar suas propriedades em relação ao perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

Em anexo foram juntados os seguintes documentos:

- a) declaração da FATMA; (fl.202 do e-processo);
- b) matrícula do imóvel; (fls.203-206, 220-224 e 229 do e-processo);
- c) aviso da Secretaria de Estado a Agricultura e Abastecimento do Estado de Santa Catarina- Diretoria de Assuntos Fundiários – Comissão Especial de

Discriminação de Terras Devolutas do Estado de Santa Catarina; (fl.207 do e-processo);

- d) cópia do Diário Oficial; (fls.208-209 do e-processo);
- e) cópia da petição inicial da ação de desapropriação indireta proposta pelo recorrente em face do Estado de Santa Catarina em 14/10/97; (fls.210-218 do e-processo);
- f) certidão do cartório de registro de imóveis; (fl.219 do e-processo);
- g) certidão de óbito do Sr. Adílio Manoel Silveira; (fl.226 do e-processo);
- h) certidão de óbito da Sra. Olinda Exterkoetter Silveira; (fl.228 do e-processo);
- i) certidão expedida pela FATMA; (fl.231 do e-processo);
- j) recibo de entrega da Declaração do ITR referente aos exercícios 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009; (fls.232-251 do e-processo);
- k) pedidos de alteração cadastral do imóvel feito em 1985 e em 1986; (fls.253-258 do e-processo);
- l) histórico de crédito de beneficiário do INSS; (fls.264-265 do e-processo)

Em 19/12/12 foi juntado aos autos Laudo Técnico do imóvel (fls.269-295 do e-processo) que foi aceito (fl.296 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 Da Área de Preservação Permanente

O Imposto Territorial Rural é um imposto gravado pela extra fiscalidade. Sua regulamentação não poderia ser diferente. A tabela de alíquotas do Imposto Territorial Rural possui dois eixos de valoração, um relativo ao tamanho da propriedade rural em si, pautado pela ideia da capacidade contributiva pressuposta, outro eixo relativo à produtividade da terra.

Mas não apenas à produtividade se dirige a legislação do ITR. Ela também está alinhada com a preocupação ambiental normatizada pelo Código Florestal. Seria irrazoável tributar uma parcela da terra sobre a qual foi gravada restrição ambiental e na qual nada se poderá cultivar. É por este motivo que, entre outras, as áreas de preservação permanente (ou APP's) são excluídas da base de cálculo do ITR.

Área de preservação permanente é gênero do qual podemos apreender duas espécies: áreas de preservação permanente legalmente estipuladas; áreas de preservação permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental.

Quanto à primeira espécie, suas hipóteses estão elencadas no art. 2º da Lei nº 4.771/1965 – Código Ambiental:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 – de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 – de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Quanto à segunda espécie, esta é definida pelo artigo 3º:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividade ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Essa distinção não é meramente teórica. A primeira espécie é determinável pela lei, sendo que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória. As áreas por ela compreendidas são imperativamente destinadas à preservação permanente, razão pela qual sua desconstituição é penalizada e seu reconhecimento depende, apenas, de laudo técnico que comprove sua existência.

Assim, estivéssemos diante dessa primeira espécie de área de preservação permanente, entenderia que o condicionamento do seu reconhecimento à apresentação do ADA, para fins tributários, revelar-se-ia inconciliável com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sobretudo diante do Subprincípio da Necessidade (Princípio da Proporcionalidade), previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, *caput* (Proporcionalidade) e parágrafo único, inciso VI (Adequação). Isso porque a mesma finalidade, com grau superior de precisão e segurança, é obtida por laudo técnico devidamente elaborado.

Quanto à segunda espécie, não há veto imperativo à sua utilização até que haja declaração de órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com a restrição ambiental. Sendo assim, mero laudo técnico desacompanhado de ato declaratório de órgão ambiental (que neste caso possui eficácia constitutiva) não é suficiente ao reconhecimento da área para fins de dedução da base de cálculo do ITR.

No presente caso, o recorrente apresenta declaração da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA do Estado de Santa Catarina (fl. 202 do e-processo) datada de 30/10/85, que informa que o imóvel restou abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, sendo área de preservação permanente:

“Declaramos que as terras de propriedade dos Srs. ADILIO MANOEL SILVEIRA, ZANO HAWERROTH e MARIO FRANCISCO HAWERROTH, com área de 3.150.000 m², situadas na localidade de Vargem do Braço, município de Santo Amaro da Imperatriz, registradas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça sob nº 27.705, às fls. 170, do Livro nº 3-R, cadastradas no INCRA sob nº 806.080.006.726 situam-se totalmente dentro do perímetro do ‘Parque Estadual da Serra do Tabuleiro’, criado pelo Decreto Estadual nº 1.260/75, sendo a referida área de Preservação Permanente, conforme dispõe a letra ‘a’ do Artigo 5º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro) e está coberto com Florestas Nativas de Espécies Eterogêneas (sic), própria da costa atlântica. (...).”

Ademais, o recorrente traz aos autos “aviso” expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado de Santa Catarina – Diretoria de Assuntos Fundiários DIAF – Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas do Estado de Santa Catarina (fl. 207 do e-processo) que informa aos proprietários do imóvel a impossibilidade da derrubada da cobertura vegetal, da construção de cercas, e da transferência de benfeitorias a qualquer título sem prévio conhecimento da Comissão Especial:

“O Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DE SANTA CATARINA – CE/SC-02, no uso de suas atribuições que lhe são facultadas, AVISA, aos presumíveis proprietários, (...) e demais interessados incertos e desconhecidos, que se achando aberta a instância de discriminação administrativa do imóvel denominado ‘Discrimine A’ na localidade denominada Vargem do Braço – Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, no município de Santo Amaro da Imperatriz – SC, abrangendo uma área de aproximadamente, 13.000 ha, definida pelo seguinte perímetro: ao Norte, com o Rio Vargem do Braço, Terras do Estado de Santa Catarina (CASAN) e terras de quem de direito, terminando

nas terras pertencentes ao Governo do Estado de Santa Catarina (FATMA), (...), NÃO SE PODERÁ EFETUAR MATRÍCULA, REGISTRO, INSCRIÇÃO OU AVERBAÇÃO ESTRANHAS À DISCRIMINAÇÃO, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, DENTRO DA ÁREA DISCRIMINADA, NEM PODERÃO SE ALTERAR QUAISQUER DIVISAS, SENDO PROIBIDA A DERRUBADA DE COBERTURA VEGERAL, A CONSTRUÇÃO DE CERCAS, TRANSFERÊNCIA DE BENFEITORIAS A QUALQUER TÍTULO SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL, tudo de conformidade com os artigos 13 e 24 da Lei Federal nº 6.38, de 01/12/75. (...).”

O recorrente apresenta, inclusive, certidão da Fundação do Meio Ambiente – FATMA do Estado de Santa Catarina, lavrada em 18/05/11, que informa que até a publicação da Lei nº 14.661/09, o imóvel encontrava-se totalmente dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro:

“FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, (...), CERTIFICA, conforme Parecer Técnico 064/2011-GERUC/DPEC, que o imóvel em nome de Adílio Manoel Silveira, Zeno Hawerth e Mario Francisco Hawerth, situado na localidade de Vargem do Braço, município de Santo Amaro da Imperatriz (...), até a publicação, no Diário Oficial do Estado da Lei nº 14.661 de 26/03/2009, se encontrava dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, Unidade de Conservação de Proteção Integral. (...).”

Ademais, o recorrente apresenta laudo técnico (fls. 272-287 do e-processo) que atesta que a Lei Estadual nº 14.661/09, que alterou os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, definiu a atual dimensão do imóvel excluindo uma área de 28 ha da propriedade do Parque. Assim, quase 90% da área permanece como Área de Preservação Permanente. Ressalto que à época dos exercícios glosados pela fiscalização, a totalidade do imóvel fazia parte do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, área de preservação permanente.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega do ADA tem sido exigida como requisito à redução do imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Noutros termos, a mera inserção de área de reserva legal no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Como se vê, a prova da existência de área não explorada economicamente deságua, ao cabo, no laudo técnico corretamente elaborado e nas sucessivas averbações de matrícula realizadas com autorização do poder público, do qual o ADA é mera presunção. Seria ilógico exigir-se o atendimento de requisito ligado à presunção quando o fato por ela presumido resta comprovado.

A compreensão de que a exigência de ADA pode se sobrepor à realidade acobertada por prova mais eficaz e menos restritiva é incompatível com o princípio da proporcionalidade (subprincípio da necessidade). Sobre a interação entre os subprincípios da necessidade e da adequação, versa o Ministro Gilmar Mendes:

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalta-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pieroth e Schilink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

(MENDE, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 02 de março de 2012.)

Ademais, a própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, explicita o princípio da informalidade, ou do formalismo valorativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI – adequação dos meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

A exigência do ADA, nos casos em que o laudo confirma a área de reserva legal, representa exacerbado formalismo na aplicação do enunciado trazido pela Lei nº 10.165/00. Ou seja, a observância do requisito remanesce impávida desde que a finalidade por ele materializada não seja atingida por outro meio, mais seguro aos próprios interesses fazendários, como o laudo, conclusão reforçada pela alteração normativa engendrada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, Diploma que introduziu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, abaixo transcrito:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei,

caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Ademais, existe jurisprudência da 1º Turma Ordinária, da Segunda Câmara, da Segunda Seção deste Conselho que embasa tal entendimento:

ÁREA DE RESERVA LEGAL – COMPROVAÇÃO

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

(CARF. 2ª Seção. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 2201-002.091. Rel. Gustavo Lian Haddad. Julg. Em 17/04/13).

Partindo da premissa acima alinhada, de que é desnecessária a apresentação de ADA para que seja reconhecida a APP quando existente outro elemento que a ateste, deve ser reconhecido o direito do recorrente à exclusão desta área da base de cálculo do tributo.

Ressalto, contudo, que no caso em análise, 115 ha do imóvel do recorrente destinam-se à área de pastagem, pois a área fora desmatada em momento anterior à publicação da Lei que estabeleceu (fls. 194-196 do e-processo) os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Assim, considerando que tal área é declarada pelo contribuinte e que ela é aproveitada economicamente, entendo que os 115 ha devem ser excluídos da APP indicada pela FATMA, qual seja, de 315 ha.

2 Do Valor da Terra Nua e do Arbitramento

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 permite à Fiscalização o arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis fiscalizados quando for constatada subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega de DIAC ou DIAT:

Art. 14. *No caso da falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.*

§ 1º *As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

§ 2º *As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Ao permitir o arbitramento, a lei impôs a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, os do inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629/93, conforme a redação à época, a saber:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

Embora a redação do artigo tenha sido modificada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, os critérios continuam os mesmos em relação à terra:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das pessoas;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Uma vez realizado o arbitramento com base nos critérios corretos, apenas laudo técnico do contribuinte tem o condão de infirmá-lo. Por este motivo, deve ser mantido o VTN arbitrado.

Com base no acima exposto, voto para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada de 200 ha.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

CÓPIA